



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.836 - RJ (2016/0175129-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MARCOS PAVESI LOPES
ADVOGADOS : BRUNO DALL'ORTO MARQUES - ES008288
FELIPE ABDEL MALEK - ES018994
HENRIQUE ZUMAK MOREIRA - ES022177
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO. DANO PATRIMONIAL SUPOSTADO PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PREJUÍZO AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO VINCULADO À UFES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 109, IV, DA CF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PARECER ACOLHIDO.

1. De acordo com o art. 109, IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal julgar os crimes praticados contra bens, serviços ou interesses da União.
2. No caso dos autos, embora a administração estadual tenha suportado o dano patrimonial, a administração federal, aqui representada pelo hospital universitário vinculado à Universidade Federal do Espírito Santo, foi lesionada na prestação de seu serviço, atraindo assim a competência da justiça especializada.
3. A análise da aplicação ou não do princípio da consunção demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta via estreita.
4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Bruno Dall'Orto Marques pelo recorrente, Marcos Pavesi Lopes.

Brasília, 06 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.836 - RJ (2016/0175129-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por **Marcos Pavesi Lopes** contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no HC n. 0003414-52.2016.4.02.0000 – fl. 152.

Narram os autos que o recorrente foi denunciado, junto ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES (Autos n. 0002587-10.2015.4.02.5001), pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º c/c o 297 e 299, todos do Código Penal.

Apresentada exceção de incompetência pela defesa, o Juízo de origem a rejeitou.

Contra a referida decisão impetrou-se *writ*, tendo o Tribunal federal denegado a ordem nos termos desta ementa (fl. 157):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS FEDERAIS. UTILIZAÇÃO EM ESTELIONATO CONTRA GOVERNO ESTADUAL. CONSUNÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo sido praticadas falsificações de documentos federais, ainda que o estelionato tenha sido praticado contra governo estadual, e havendo conexão entre os delitos, não é possível o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, na via estreita deste *habeas corpus*, de modo a verificar se todas as falsificações documentais se exauririam por completo, no delito de estelionato, ou se a falsidade ideológica era ou não meio necessário à prática daquele crime.
2. Incidência do Enunciado da Súmula 122 do STJ.
3. Ordem denegada.

Neste recurso, a defesa sustenta que, *ao contrário do que exarado no v. Acórdão a seguir transcrito, o exame da matéria, como se verá adiante,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independe de análise profunda de provas, podendo ser extraído, sem maiores delongas, exclusivamente da denúncia oferecida na Ação Penal de n 0500937-31.2016.4.02.5001 (desdobrada, mediante nulidade, da Ação Penal n 0129818-20.2015.4.02.5001), na qual o Ministério Público apontou a Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, como o local do cometimento dos supostos delitos, não havendo nenhuma menção sequer a qualquer prejuízo sofrido pela Autarquia Federal (fl. 166).

Alega que, conforme narrado na denúncia, o Paciente teve, seja em seu favor, seja em favor de sua esposa, a também acusada Karla Orsi Hemerly, renovações contratuais tendo SEMPRE COMO CONTRATANTE a Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo (SESA) – fl. 168.

Aduz que o caso concreto não apresenta nenhum suposto crime sequer que tenha conexão com a jurisdição federal, percebendo-se que o processamento especializado só ocorreu por conta dos alegados fatos terem ocorrido dentro de uma Universidade Federal, o que não se justifica (fl. 169).

Requer, em liminar, a suspensão do curso do processo principal até o julgamento do mérito do presente (fl. 173). No mérito, pugna pela reforma do acórdão impugnado, tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta da h. Justiça Federal na Ação Penal de n 0500937-31.2016.4.02.5001 (desdobrada, mediante nulidade, da Ação Penal n 0129818-20.2015.4.02.5001), com a consequente anulação dos atos já praticados e posterior remessa dos autos à h. Justiça Estadual do Estado do Espírito Santo (fl. 173).

O recurso foi admitido em 9/6/2016.

Indeferida a liminar, prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.836 - RJ (2016/0175129-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso não comporta provimento.

Infere-se dos autos que o recorrente foi denunciado, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º, 297 e 299, todos do Código Penal.

A peça acusatória narra que **Marcos Pavesi Lopes**, o qual já exercia um cargo de médico na Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, lotado no Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes – HUCAM, com carga horária de 40 horas semanais, celebrou, na qualidade de médico, contrato temporário com a Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo/ES para prestar serviços como médico intensivista no referido hospital universitário, recebendo desse órgão estadual o pagamento. Contudo, na prática, não prestou outros serviços ao hospital além daqueles que já exercia no ente federal.

Consta, também, que o ora recorrente, com a ajuda de sua esposa, corré na ação penal, conseguiu prorrogar o contrato temporário de prestação de serviço forjando documentos, aparentemente, oriundos do Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes – HUCAM.

Para melhor entendimento do caso, convém transcrever o parecer do Ministério Público Federal ofertado lá na origem. Vejamos, no ponto, o que interessa (fls. 136/137 – grifo nosso):

[...]

A primeira foi a celebração de contrato de prestação de serviços entre o paciente e a SESA/ES. O documento (que não foi juntado aos autos pelo impetrante) data de 30.01.2009. com vigência até 31.01.2010. O objeto consistiu na **prestação de serviços médicos no mesmo cargo e com a mesma carga horária já exercida perante a UFES, de forma que o acúmulo foi indevido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O MPF apontou, ainda, que **Marcos Pavesi era Chefe da Divisão de Serviços de Urgência e Emergência do HUCAM** (01.04.2007 a 01.01.2012 - fl 11. Ou seja, à época dos fatos, já exercia suas funções, enquanto servidor da UFES no HUCAM.

Consta dos autos documento da Secretaria de Estado de Saúde esclarecendo que o paciente foi lotado, por meio desse contrato com a SESA/ES também no HUCAM (fl.93). Em síntese, **o paciente passou figurar em duas folhas de pagamento: (i) como médico do HUCAM. por ser servidor da UFES e da SESA/ES, por contrato.**

Induziu e manteve, portanto, as duas Administrações em erro, conduta essa que repercutiu diretamente no patrimônio do Estado do ES, mas também nos interesses e serviços do ente federal.

A **segunda** consistiu na **prorrogação do primeiro contrato**, efetuada em 08.01.2010. A solicitação dessa prorrogação foi feita por meio de um documento falso, forjado pelos réus e assinado pela **corré Karla Orshi Hemerlv. que se passou por Coordenadora Médica da Urgência do HUCAM.**

Esse documento contrafeito possibilitou que o paciente mantivesse a dupla contratação. Porém, esclarece a denúncia que **ele jamais participou das escalas de plantão no Centro de Terapia Intensiva - CTI, do HUCAM** (fl.II). Apesar disso, **auferia os proventos da atividade, o que permitiu um verdadeiro enriquecimento ilícito.**

A **terceira conduta** dos réus foi o envio de um documento falso, por meio de fac-símile (fax), no qual haviam contrafeito a assinatura de Beatriz Bergami Sossai - à época Coordenadora do Serviço de Urgência do HUCAM e chefe imediata de Karla. Assim, Karla passou a ocupar o cargo de médica intensivista no CTI do HUCAM, no lugar de Marcos.

Tal como seu marido, ora paciente, Karla Orshi jamais figurou na escala do CTI do HUCAM. Suas presenças eram registradas por meio de expedientes fraudulentos de Marcos, que era, como já mencionado, Chefe da Divisão de Serviços de Urgência e Emergência do HUCAM e detinha, assim, poder para tais atos.

[...]

Esclarece, ainda, a nobre Procuradora Regional da República que **o erário estadual foi evidentemente lesado (reflexo patrimonial), já que de lá vinham os valores recebidos indevidamente pelos acusados, quanto a isso não pairam dúvidas. Já a Administração Pública Federal, no caso, o HUCAM (que é, repise-se, um órgão de uma Autarquia Federal – UFES) foi lesado na prestação de seu serviço. Isso porque, embora os valores viessem da SESA/ES, o Centro de Terapia Intensiva no qual os denunciados foram lotados e jamais apareceram pertence ao HUCAM, que se viu privado dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços de um médico em um setor tão sensível (fl. 137 – grifo nosso).

In casu, analisando detidamente os autos, verifica-se que, realmente, houve prejuízo aos serviços prestados pelo Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes – HUCAM, pois a própria defesa do recorrente, quando da resposta à acusação (fls. 23/51), fez menção, mais de uma vez, à situação caótica pela qual o referido hospital estava passando, inclusive, com o pronto-socorro fechado.

Nesse panorama, não se pode aceitar a idéia de que a falta de médicos, num Centro de Terapia Intensiva, não causa prejuízos ao serviço de saúde prestado pelo hospital, se foi, justamente, a escassez desse tipo de profissional que levou a Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo a celebrar contratos emergenciais.

Assim, ao contrário dos argumentos expostos pela defesa, embora o Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes – HUCAM não tenha sofrido dano patrimonial, a prestação do serviço público federal (serviços médicos) foi duramente lesionada.

Dessa forma, de acordo com o que dispõe o art. 109, IV, da Constituição Federal (Aos **juízes federais** compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as **infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços** ou interesse da União ou de **suas entidades autárquicas** ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral), tem-se que a Justiça Federal é a única competente para julgar os crimes cometidos pelo ora recorrente.

Sem falar que, como mencionado no acórdão impugnado, *havendo falsificação de documentos públicos federais, ainda que tenham sido utilizados perante particulares ou outro ente federativo, a competência para julgar e processar a ação penal é da Justiça federal* (fl. 155).

Nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - E USO DO MESMO JUNTO A BANCO PRIVADO PARA RENOVAÇÃO DE FINANCIAMENTO. FALSIFICAÇÃO QUE, POR SI SÓ, CONFIGURA INFRAÇÃO PENAL PRATICADA CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

A jurisprudência desta Corte, para fixar a competência em casos semelhantes, analisa a questão sob a perspectiva do sujeito passivo do delito. Sendo o sujeito passivo o particular, conseqüentemente a competência será da Justiça Estadual. Entretanto, o particular só é vítima do crime de uso, mas não do crime de falsificação. **De fato, o crime de falsum atinge a presunção de veracidade dos atos da Administração, sua fé pública e sua credibilidade. Deste modo, a falsificação de documento público praticada no caso atinge interesse da União, o que conduz à aplicação do art. 109, IV, da Constituição da República.** Ordem concedida para fixar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

(HC n. 85.773/SP, Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 17/10/2006 – grifo nosso)

Por último, conforme destacou a nobre Subprocuradora-Geral da República, com cujo parecer estou de acordo, *a análise da incidência do princípio da consunção em relação aos crimes imputados ao ora Recorrente, e da conexão desses delitos com a Justiça Federal demandam exame aprofundado do conjunto fático-probatório posto nos autos, incompatível com a via eleita* (fl. 230 – grifo nosso).

A propósito, já decidiu esta Turma que, *tendo a instância ordinária, soberana na análise do conjunto probatório, entendido pelo não cabimento do princípio da consunção, em razão da autonomia e independência de comportamentos nas práticas delitivas, adotar-se posicionamento em sentido contrário, a fim de definir a intenção do agente, demandaria apurado exame do acervo fático-probatório, inviável na estreita via do habeas corpus* (HC n. 200.315/SP, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 25/11/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0175129-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 72.836 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034145220164020000 201550011298181 201600000034148

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS PAVESI LOPES
ADVOGADOS : BRUNO DALL'ORTO MARQUES - ES008288
FELIPE ABDEL MALEK - ES018994
HENRIQUE ZUMAK MOREIRA - ES022177
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : KARLA ORSI HEMERLY

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. BRUNO DALL'ORTO MARQUES, pela parte RECORRENTE: MARCOS PAVESI LOPES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.